
ODRs COMO MECANISMOS DIGITAIS DE ACESSO À JUSTIÇA EM NPJs

Anderson de Azevedo*
Frederico Luiz Massaro**

RESUMO

O estudo examina a viabilidade da integração das *Online Dispute Resolutions* (ODRs) nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das Instituições de Ensino Superior (IES) para modernizar o ensino jurídico e ampliar o acesso à justiça. Com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais das Resoluções nº 5/2018 e nº 2/2021, destaca-se a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos *online*, que utilizam tecnologias de informação e comunicação para mediar, arbitrar e negociar conflitos de maneira eficiente e acessível. A incorporação das ODRs nos NPJs potencializa a capacidade de atendimento, reduz custos e lentidões processuais, e amplia o alcance dos serviços para populações vulneráveis, enquanto proporciona aos estudantes de direito uma experiência prática valiosa com tecnologias modernas. O estudo propõe estratégias para superar desafios técnicos e jurídicos, incluindo investimento em infraestrutura tecnológica, atualização curricular, treinamento e promoção de uma mudança de mindset para melhor aceitação das ODRs. Conclui-se que a integração das ODRs nos NPJs é viável e benéfica, contribuindo para um sistema judiciário equânime, eficiente e inclusivo. A adoção dessas tecnologias melhora a qualidade da assistência jurídica, amplia o acesso à justiça e prepara melhor os futuros profissionais do direito para um mercado de trabalho cada vez mais digitalizado.

132

Palavras-chave: acesso à justiça; assistência jurídica; Núcleos de Prática Jurídica (NPJs); *Online Dispute Resolutions* (ODRs); tecnologias jurídicas.

ABSTRACT

The study examines the feasibility of integrating *Online Dispute Resolutions* (ODRs) into the Legal Practice Centers (NPJs) of Higher Education Institutions (HEIs) to modernize legal education and expand access to justice. Based on the National Curriculum Guidelines of Resolutions nº. 5/2018 and nº. 2/2021, the importance of alternative *online* dispute resolution methods, which use information and communication technologies to mediate, arbitrate, and

* Doutor em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo - USP (2021), MESTRE em Direito Negocial - Processo Civil pela Universidade de Londrina (2011), ESPECIALISTA em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (2001), PÓS-GRADUADO pela Escola da Magistratura do Paraná (1998) e GRADUADO na Universidade Estadual de Londrina (1997). Atualmente é docente em Cursos de Graduação e Pós Graduação, lecionando Direito Processual Civil, Direito das Relações de Consumo e História do Direito, com experiência docente desde 2000. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Londrina-PR. É advogado militante nas áreas de Direito das Relações de Consumo e Direito Civil, em Londrina-PR.

** Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil); Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Iguazu (FI); Pós-graduado em Direito Imobiliário pela Faculdade Iguazu (FI); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente "Child Protection: Childrens Rights" pela universidade de HARVARD em Massachusetts (Estados Unidos); Advogado, atuante na área do Direito Cível, Processo Civil, Família e Sucessões; Mestrando em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR); Palestrante; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UniFil).



negotiate conflicts efficiently and accessibly, is highlighted. The incorporation of ODRs into NPJs enhances service capacity, reduces costs and procedural delays, and extends the reach of services to vulnerable populations while providing law students with valuable practical experience with modern technologies. The study proposes strategies to overcome technical and legal challenges, including investment in technological infrastructure, curriculum updates, training, and promoting a mindset shift for better acceptance of ODRs. It concludes that the integration of ODRs into NPJs is feasible and beneficial, contributing to an equitable, efficient, and inclusive judicial system. The adoption of these technologies improves the quality of legal assistance, expands access to justice, and better prepares future legal professionals for an increasingly digitalized job market.

Keywords: access to justice; legal assistance; Legal Practice Centers (NPJs); *Online Dispute Resolutions* (ODRs); legal technologies.

1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, a revolução digital tem promovido transformações significativas em diversas esferas da sociedade, e não seria diferente no campo jurídico. Uma dessas inovações são as *Online Dispute Resolutions* (ODRs), que se destacam como ferramentas promissoras para a resolução de conflitos de maneira acessível, rápida e eficiente.

133

Em paralelo, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), desempenham um papel crucial na formação prática dos estudantes de direito, ao mesmo tempo que auxilia a sociedade na prestação de assistência jurídica gratuita, efetivando o real acesso a justiça aos desafortunados, conforme previsão constitucional¹.

¹ Nas palavras de Graziela Colombari e Helvécio Damis de Oliveira Cunha: “[...] o ensino jurídico que antes era enclausurado nas academias atualmente demonstra a preocupação de sair às ruas e ganhar novos horizontes. Surge assim, um novo desafio, qual seja o de aplicar o conhecimento em benefício da sociedade. Certo é que a contribuição da esfera acadêmica pode propiciar a concretização dos direitos humanos, da cidadania e ainda da democracia. Neste norte, tem-se que o processo de aprendizagem deve ser participativo, ou seja, o discente deve atuar pessoalmente, contribuindo com suas experiências e colocando em prática as técnicas e teorias que foram transmitidas. O que implica em um conhecimento adquirido em consequência da experiência e não só dos livros. A participação aqui mencionada, não se resume as questões apontadas em sala de aula, ao contrário, vão muito além das paredes desta.” E, concluem: “[...] No âmbito jurídico, os núcleos de prática, são como trilhos que levam a pesquisa aos problemas e as soluções aos casos concretos. Assim, a interação com a sociedade não ocorre apenas no que tange a problemas individuais, mas também coletivos. Já que os referidos núcleos, possuem atividades de assistência e assessoria, sendo que em ambas, há a preocupação com o acesso à justiça.” (COLOMBARI, Graziela; OLIVEIRA CUNHA, Elvécio Damis de. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d056cb657299810>. Acesso em: 13 jul. 2024).



Nesse contexto, a resolução de disputas *online* - ODRs surge como uma ferramenta facilitadora do acesso à justiça, especialmente no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das Instituições de Ensino Superior (IES).

Este artigo explora a viabilidade de integração das ODRs nas práticas jurídicas dos cursos de graduação em Direito, não apenas do ponto de vista técnico-operacional, mas fundamentalmente científico, ou seja, estabelecendo uma conexão entre as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelas Resoluções nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e nº 2, de 19 de abril de 2021 e a doutrina do acesso à justiça.

De fato, a utilização das ODRs nos NPJs emerge como um tema fulcral no contexto da democratização do acesso à justiça². A implementação dessas ferramentas digitais mitiga barreiras históricas e geográficas, ilidindo as exacerbadas despesas e morosidade do tradicional sistema judiciário, maximizando a eficiência do sistema de adjudicação.

No entanto, essa integração não se escuda de desafios e questionamentos, como a problemática adequação tecnológica, a segurança da informação e a efetividade das resoluções obtidas por meio digital.

Este artigo irá investigar como as ODRs podem ser utilizadas como mecanismos digitais eficazes de acesso à justiça dentro dos NPJs.

Justifica-se a escolha da problemática pela iminente urgência de modernização e adaptação do sistema de justiça às novas tecnologias, de modo a atender às demandas de uma sociedade hodiernamente digital e conectada. Também porque o próprio sistema judiciário

² Conforme defendido por Adelma Araújo Dantas e Leonardo David Quintiliano: “O acesso à justiça, um dos pilares essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, evolui sob o influxo das inovações tecnológicas. Esse princípio, outrora ligado principalmente à presença física nos tribunais, expande-se para além das paredes judiciais, abraçando novas possibilidades on-line e o auxílio de tecnologias disruptivas na resolução de disputas. Contudo, esse avanço requer uma sintonia fina com a Constituição brasileira, não podendo excluir nenhum estrato da sociedade (Watkins, 2022). Atualmente, as responsabilidades estatais ultrapassam a mera garantia dos direitos fundamentais clássicos, como vida, liberdade e propriedade. Sob o contexto constitucional das democracias contemporâneas, emerge a necessidade de o Estado promover o bem-estar coletivo, adotando uma postura proativa na concessão dos direitos sociais, como saúde, educação, moradia e trabalho (Alexy, 2017). A Constituição Federal (1988) delinea os fundamentos e objetivos da República, estabelecendo as bases para políticas públicas que visem à concretização desses direitos. O Estado, então, assume o papel de protagonista na produção e execução dessas políticas, coordenando esforços para atingir objetivos relevantes social e politicamente determinados. Nesse panorama, o Poder Judiciário desempenha um papel significativo ao adentrar no cenário das políticas públicas, especialmente através da resolução on-line de conflitos (ODR). Esses sistemas utilizam plataformas virtuais para aplicar métodos tradicionais de resolução alternativa de disputas, introduzindo elementos independentes, como computadores e softwares, para gerenciar conflitos (Rezende e Tárrega, 2022).” (DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v.10, nº 3, mar. 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/azeve/Downloads/\[108\]-A+ODR+COMO+MECANISMO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A.pdf](file:///C:/Users/azeve/Downloads/[108]-A+ODR+COMO+MECANISMO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024.



passou a adotar a prática de atos processuais remotos, o que torna a aplicação dessa técnica um incremento didático-pedagógico na formação do acadêmico de direito, que começa a experimentar o uso de ferramentas tecnológicas em searas de soluções de conflitos antes de sua habilitação profissional.

Ou seja, a formação de profissionais do direito aptos a utilizarem e desenvolverem soluções tecnológicas jurídicas, não apenas para demandas judiciais como também para a mediação e conciliação de conflitos, mostra-se essencial para a evolução da prática judiciária no Brasil.

De introito, serão tecidos apontamentos acerca da relação entre a doutrina do acesso à justiça e as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito (Resoluções nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e nº 2, de 19 de abril de 2021), no âmbito do Núcleos de Prática Jurídica (NPJs). Em sequência, a análise se verterá às *Online Dispute Resolutions* (ODRs), circundando sua conceituação, diferenciação, histórico e evolução. Por fim, se curvará a observação da viabilidade de sua integração nos NPJs, e por conseguinte, seus impactos ao acesso à justiça em decorrência de sua eficiência, atenuação de custos, e cisão das possíveis barreiras geográficas que afastam as partes.

135

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada será a dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre os Núcleos de Prática Jurídica no contexto das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direitos, as ODRs e sua aplicabilidade no contexto dos NPJs, até chegar a considerações sobre a potencialidade e desafios dessa integração. A pesquisa será baseada em revisão bibliográfica.

Dessa forma, este artigo busca acalorar o debate sobre a modernização do acesso à justiça e a formação prática dos estudantes de direito, oferecendo uma análise sobre a utilização das ODRs nos NPJs como uma estratégia viável e inovadora para enfrentar diversos dos desafios do sistema jurídico contemporâneo.

2 DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito no Brasil são normas estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) que orientam a estrutura e o funcionamento dos cursos de Direito nas instituições de ensino superior. Têm como objetivo



assegurar a qualidade da formação dos bacharéis em Direito e garantir que atenda às demandas sociais, econômicas e culturais do país³.

Atualmente composta pelas Resoluções nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e nº 2, de 19 de abril de 2021, que estabelece diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, essas normas determinam os princípios, fundamentos, condições e procedimentos que devem nortear a formação dos futuros profissionais. As resoluções enfatizam a necessidade de formação acadêmica que una teoria e prática, promovendo a integração entre o conhecimento jurídico e a realidade social, formando profissionais com sólida base, capazes de atuar de maneira crítica e ética nas diversas faces do Direito.

De acordo com a Resolução nº 5/2018⁴, o curso de graduação em Direito deve assegurar uma formação abrangente, contemplando tanto aspectos teóricos quanto práticos, incluindo a formação geral e humanística, com capacidade de análise, domínio de conceitos e terminologia jurídica, além de habilidades de argumentação e interpretação. Destacando ser crucial o domínio dos meios consensuais de composição de conflitos, que são diretamente conotáveis às práticas das ODRs (art. 3º e 4º, VI).

Destacando a importância do ensino jurídico, as normativas orientam uma formação que inclua conhecimentos em ciências sociais, políticas, filosóficas e econômicas, além das disciplinas específicas do Direito, promovendo uma visão abrangente e crítica do sistema

136

³ Como ensinam Morgana Bada Caldas e Gildo Volpato: “As diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) para os cursos de graduação devem ser observadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) na elaboração dos projetos pedagógicos e currículos plenos de seus cursos. A expressão “diretrizes curriculares” foi utilizada pela primeira vez para os cursos de Direito em 1994, com a Portaria MEC n. 1.886/1994, que introduziu no âmbito dos componentes curriculares dos cursos de Direito, além da exigência do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), as competências que deveriam ser obrigatoriamente trabalhadas por eles (Brasil, 1994b). Ocorre que, historicamente os cursos de Direito brasileiros reproduzem um modelo de ensino com baixa integração entre as disciplinas e ênfase nos conteúdos dogmáticos clássicos do Direito, de origem positivista. Este cenário é reconhecido no meio acadêmico e coaduna com a dificuldade dos cursos de Direito em realizar a integração das três perspectivas formativas, técnica, geral e prática, proporcionando aos estudantes uma formação crítica e reflexiva. Em 17 de dezembro de 2018, a Resolução CNE/CES n. 5 estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em Direito (Brasil, 2018), cujo prazo de implantação pelas IES fora prorrogado pela Resolução CNE/CES n. 1, de 29 de dezembro de 2020 e teve seu limite em 19 de dezembro de 2021 (Brasil, 2020). Estas DCN representam o novo marco regulatório desde a última tentativa de transformação do ensino jurídico por esta via, ocorrida com Resolução CNE/CES n. 9/2004 (Brasil, 2004)”. (BADA CALDAS, Morgana; VOLPATO, Gildo. A formação em direito e as novas Diretrizes Curriculares Nacionais: os desafios na perspectiva bourdieusiana. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v.16, n.9, p.18879-18900, 2023)

⁴ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União. Publicada em 18.12.2018. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resol_%20CNE%20n5.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.



jurídico, por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e científicas que permitam ao estudante interpretar e aplicar corretamente as legislações, resolver conflitos e contribuir para o desenvolvimento do Direito como ciência, promovendo a formação de profissionais comprometidos com a justiça, ética, cidadania e responsabilidade social, capacitados para atuar em defesa dos direitos e da dignidade humana⁵.

Convergente, a Resolução nº 2/2021, atualiza as diretrizes curriculares e introduz inovações que refletem as mudanças e necessidades contemporâneas do ensino jurídico. Ao alterar o art. 5º da resolução anterior, passa a abarcar o Direito Financeiro e Direito Digital, além das Formas Consensuais de Solução de Conflitos já previstas anteriormente, reforçando o compromisso com a qualidade da educação jurídica e a formação de profissionais capacitados para atuar em um contexto cada vez mais complexo e dinâmico. Conforme ensinam Horácio Wanderlei Rodrigues, Maria Fernanda Stocco Ottoboni e Ricardo Soares Stersi dos Santos⁶:

Dessa maneira, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2021, apresenta diretrizes curriculares relevantes no sentido da contemplação e absorção das novas necessidades vivenciadas na formação ampla do futuro profissional do Direito e das quais emerge, entre outros pontos, a administração dos conflitos de interesses com a utilização dos métodos consensuais. O referido tema, que está inserido no âmbito do perfil do graduando, também recebeu atenção em outras passagens da normativa, nos dispositivos que tratam das competências, dos conteúdos e das práticas jurídicas. Assim, a relevância dessas novas inserções está na propositura de uma maior reflexão acerca dos diferentes Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, sobretudo aqueles pautadas pelo diálogo, pelo empoderamento dos participantes e pela busca da construção de consensos que permitam solucionar, adequadamente, as demandas, buscando romper com a tradição há muito enraizada na sociedade brasileira como um todo, e também no meio jurídico, de uma cultura da sentença associada à preponderância das decisões proferidas por juízes.

137

A Resolução destaca a importância da incorporação tanto das tecnologias de informação e comunicação no ensino do direito como da busca por mecanismos alternativos de solução de conflitos, incentivando o uso de ferramentas digitais que possam complementar a formação teórica e prática dos alunos, alinhada a uma perspectiva desjudicializadora dos conflitos. Define competências e habilidades essenciais que devem ser desenvolvidas ao longo do curso, como a

⁵ BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2022**. Diário Oficial da União. Publicado em: 20.04.2021. Edição: 73. Seção: 1, p 74. Disponível em <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/3502>. Acessado em 31.07.2024.

⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; SANTOS Ricardo Soares Stersi dos. Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos e a construção de uma cultura do diálogo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 21, n. 37, p.236-260, maio/ago. 2023.



capacidade de análise crítica, argumentação jurídica, negociação, mediação e resolução de conflitos⁷. Viabiliza a possibilidade de maior flexibilidade curricular, permitindo às instituições de ensino superior a adaptação dos currículos às especificidades regionais e às demandas do mercado de trabalho, sem perder de vista os princípios fundamentais da formação jurídica, citando como exemplo o Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

Preveem as Resoluções que a prática jurídica é um componente curricular indispensável para a formação acadêmica. Por meio dos denominados Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJs), que devem compor as IES que ofertam o curso, os discentes são estimulados a iniciarem as atividades práticas sob a supervisão de docentes, por meio de atendimento à comunidade carente que se socorre pela facilidade de acesso, pela inexigibilidade de contraprestação financeira, viabilizando a democratização do acesso à justiça conforme expressa previsão do art. 98 do Código Processual Civil, e art. 5º, LXXIV do texto Constitucional.

Nos NPJs o aprendizado decorre do conhecimento *a posteriori*, da experiência vivenciada pelos atores envolvidos no conflito. Nesse aspecto, entende-se que o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), como espaço de educação não formal, cumpre um papel importante na melhoria da qualidade de ensino e na formação acadêmica, pois ao inserir a universidade nos problemas comunitários possibilita o surgimento de novas aprendizagens e de novas pesquisas.⁸

Outrossim, em decorrência da globalização e do ininterrupto avanço tecnológico experimentados nas últimas décadas, as resoluções instigam a inclusão de novas tecnologias de

⁷ “Ao contemplar as competências previstas nas atuais DCNs, percebe-se que o seu rol aumentou. Na normativa anterior, eram oito os incisos que as enumeravam, passando esse número, na atual legislação, para catorze. Além da inclusão de seis novos incisos, os oito demais foram atualizados. Os Cursos de Graduação em Direito no Brasil devem proporcionar, aos acadêmicos, uma formação que inclui competências cognitivas, instrumentais e interpessoais. Dentre as novidades e atualizações, destacam-se: demonstrar capacidade de comunicação; dominar as metodologias jurídicas; desenvolver a Cultura do Diálogo e os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; aceitar a diversidade e o pluralismo; compreender o impacto das novas tecnologias; ser capaz de trabalhar em grupo; desenvolver perspectivas transversais sobre ética e direitos humanos.” (RODRIGUES Horácio Wanderlei; OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; SANTOS Ricardo Soares Stersi dos. Idem, p. 240)

⁸ Assim, a formação acadêmica será ancorada também em problemas concretos, que são enfrentados no cotidiano e que fazem parte da realidade do Brasil. Isso favorece a articulação entre a teoria e a prática, binômio este fundamental na formação do aluno, porque, além de possibilitar o exercício da cidadania, concorre para que os discentes incorporem, nessa relação, as aprendizagens resultantes dos interesses e necessidades de todos (VERCELLI, L. C. A. A extensão universitária com foco no núcleo de práticas jurídicas. **Revista Triângulo**, Uberaba - MG, v. 6, n. 2, 2015. DOI: 10.18554/rt.v6i2.486. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaelectronica/index.php/revistatriangulo/article/view/486>. Acesso em: 30 jul. 2024, p. 72)



informação no ensino para a modernização e aprimoramento da formação jurídica, por seu impacto transformador em todas as áreas do conhecimento, proporcionando acesso imediato a recursos e informações, como ferramentas *online* de acesso a bibliotecas virtuais, bancos de dados jurídicos, jurisprudências, legislações atualizadas e artigos acadêmicos de diferentes localidades. Isso facilita a pesquisa e o aprofundamento nos estudos, viabilizando uma formação mais completa e atualizada.

Reafirmando a importância da ética, da responsabilidade social e do compromisso com a justiça e os direitos humanos na formação dos profissionais do direito, as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme estabelecidas pelas Resoluções nº 5/2018 e nº 2/2021, são fundamentais para assegurar a qualidade do ensino jurídico no Brasil, promovendo a formação de profissionais comprometidos com o acesso à justiça e a sociedade.

Por derradeiro, nota-se que as diretrizes curriculares ao buscar a previsibilidade qualitativa do ensino aos discentes, impõe a interpretação e aplicação correta da normativa jurídica, a elaboração de textos e documentos jurídicos, comunicação com precisão e domínio de metodologias jurídicas, a promoção da cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos, com compreensão e aplicação das novas tecnologias no Direito. Ou seja, ao fim e ao cabo, tais normativas exige o desenvolvimento de competências e habilidades associadas a soluções alternativas de conflitos, instrumentos invocados para que os níveis de litigiosidade sejam reduzidos e a prestação jurisdicional se torne de fato mais eficiente⁹.

3 ACESSO À JUSTIÇA POR NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

Como introduzido anteriormente, o acesso à justiça é uma premissa essencial para exercício da democracia, viabilizando a concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, justificando, portanto, seu caráter pétreo fundamental¹⁰.

⁹ “A litigiosidade decorrente da própria mutação social, natural em sociedades em que o fornecimento de bens e serviços é massificado, promoveu a canalização da solução dos conflitos ao Poder Judiciário e o esgotamento de medidas eficazes para soluções de lides, provocando o estrangulamento do próprio instrumento de acesso à justiça. O Judiciário, órgão que deveria ser a seara garantista dos indivíduos, conforme delineado pelo projeto do Estado Democrático de Direito, passou a sofrer o descrédito de não conseguir atingir a finalidade para o qual foi constituído, em decorrência da insuficiência de suas estruturas materiais e humanas, ocasionando a impossibilidade de suprir a necessidade de prestação jurisdicional ante às necessidades de uma sociedade globalizada.” (AZEVEDO, Anderson de. **Jurisdição, arbitragem e relações de consumo**: construção histórica e política dos principais mecanismos de solução de conflitos e a promoção de acesso à justiça nas relações de consumo. 2011, 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, p. 88).

¹⁰ TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. Curitiba: SRV Editora, 2021. p. 45.



Como explicado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹¹:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas erve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Mas, quais as possíveis relações em entre as Diretrizes Curriculares, a doutrina do acesso à justiça e os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das instituições de ensino no Brasil?

Os NPJs não surgiram com o ensino jurídico. São bem mais recentes que a organização dos currículos dos Cursos de Direito no Brasil¹². Eles se constituem como o resultado do desenvolvimento de uma perspectiva de solução de conflitos alinhada à primeira e terceira ondas renovatórias da doutrina do acesso à justiça que associa os vetores da gratuidade da justiça e da busca pela solução alternativa de conflitos¹³.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988, p. 08.

¹² Como explicam Breno Delfino Amaral Freitas e Antonio Pasqualetto: “A criação das primeiras faculdades de Direito no Brasil remonta ao século XIX, com a criação dos cursos de São Paulo e Olinda, com a Lei de 11 de agosto de 1827 (Brasil, 1827). Entretanto, foi somente em 1972, mais de 145 (cento e quarenta e cinco) anos depois, pela Resolução nº 3 (Brasil, 1972), que o Ministério da Educação criou as disciplinas de prática jurídica dentro das matrizes curriculares dos cursos jurídicos. De início, a prática jurídica tal como formulada era eminentemente simulada, com abordagem de casos e exercícios, redação de petições em sala de aula e visitas a órgãos públicos, como os tribunais, sendo pedidos relatórios das seções de julgamento e audiências processuais. Eram escassas as universidades que disponibilizavam escritórios-modelo, os quais ofereciam uma ainda incipiente estrutura de atendimento jurídico, voltado para o aprendizado em formato de extensão universitária para poucos alunos. A principal norma orientadora para o momento era o Parecer nº 162/1972 do Ministério da Educação (Brasil, 1972). Já em 1994, após a edição da Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação (BRASIL, 1994), bem como o surgimento do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pela Lei nº 8.906/1994 (BRASIL, 1994), a prática jurídica adquire enorme protagonismo dentro das matrizes curriculares dos cursos, focando na extensão universitária por meio da assistência judiciária, visando uma demanda que as defensorias públicas há anos não conseguem atender.” (AMARAL FREITAS, Breno Delfino; PASQUALETTO, Antonio. Os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras como instrumentos de desenvolvimento social. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 10, p. 10459-10475, 2023, p. 10459. Disponível em: <https://ojs.europubpublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1261/1576>. Acesso em: 30 jul. 2024).

¹³ Hoje fala-se em até sete ondas renovatórias do acesso à justiça. A proposta originária de Mauro Cappelletti e Bryant Garth eram somente três. A primeira estava relacionada à assistência judiciária aos desassistidos. De acordo com os referidos autores “Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas por causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p.17). A segunda onda, associa-se à coletivização de direitos, conforme se constata dos ensinamentos de Marcos Martins de Oliveira “[...] Esta onda reforçou a reflexão tradicional sobre o papel do processo civil e sobre o papel dos tribunais, passando de uma visão individualista para uma visão macro, coletiva, de resolução de demandas no atacado, quando elas sejam caras a um grupo determinado ou mesmo indeterminado de pessoas, evitando-se com isso a proliferação de ações judiciais e o gerenciamento do Judiciário”. (OLIVEIRA, Marcos Martins. As sete ondas renovatórias de



Mas, há uma equação de árdua resolução: promover o acesso à justiça por meio de um sistema judicial de complexas imbricações estruturais (materiais e humanas) e políticas, qual seja o de compatibilizar a primeira perspectiva do acesso à justiça (ser um sistema igualmente acessível a todos), com as condições do Estado de absorver essa demanda, em um cenário de litigiosidade caótica no âmbito judicial.

A via judicial continua sendo regra apenas excepcionada por *players* empresariais que, geralmente pela arbitragem, evitam a burocracia, a inexperiência técnica e a lentidão do sistema judiciário.

De fato, não se desconhece a cultura da sentença no Brasil sob um conceito de que a Justiça é a expressão da vontade do Estado-Juiz, uma perspectiva edificada no âmbito de um projeto colonialista, fulcrado em ideologias de matizes medievais e que serviu de fundamento para a criação do sistema jurisdicional brasileiro.

Goularte Gonçalves (2018) indicam que os principais símbolos associados à cultura da sentença são: fetichismo crônico pela estrutura do Poder Judiciário, com a sua linguagem própria e vestimentas; crença na figura do juiz como guardião da legalidade e das promessas descumpridas pelos demais poderes na sociedade; subsunção do fato à norma e apego à técnica hermenêutica do silogismo na produção da sentença; destaque para a competição estabelecida entre as partes e pela busca do resultado ganha-perde (jogo de soma zero). Na formação do acadêmico de Direito, no Brasil, o cerne do ensino, historicamente, acaba sendo centrado no exercício da jurisdição estatal, baseado em um modelo contencioso de solução de conflitos, por meio do qual são reforçados os fundamentos do processo judicial como instrumento de Direito Público, através do qual e por força da atuação do Estado, investido em um terceiro imparcial—o magistrado—, uma das partes se submete à pretensão da outra, sendo esse o conceito de distribuição da justiça¹⁴.

Em um país com tamanho espaço territorial, habitado por mais de duzentos milhões de pessoas¹⁵, não resta alternativa senão incentivar implementações secundárias de acesso à

acesso à Justiça e a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/#_ftnref. Acesso em: 30 jul. 2024). Por fim, a terceira onda de reforma “[...] inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. [...] o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. [...] Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (p.71).” (OLIVEIRA, Marcos Martins. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/#_ftnref. Acesso em: 30 jul. 2024).

¹⁴ RODRIGUES Horácio Wanderlei; OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; SANTOS Ricardo Soares Stersi dos. Idem, p. 244.

¹⁵ Segundo o último censo realizado, o Brasil tem 203.062.512 de habitantes, um crescimento populacional de 6,45% desde a edição anterior da pesquisa, em 2010. As pesquisas geralmente acontecem a cada 10 anos, mas não aconteceu em 2020 por causa da pandemia; nem em 2021, por conta de cortes de gastos. (BRASIL. Senado Federal. **Censo 2022**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/06/29/ibge-divulga-primeiros->



justiça¹⁶. E os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) nas instituições de ensino superior que ofertam o curso de Direito podem desenvolver um relevante papel nesse cenário. Como cediço, no desempenho crucial de viabilizar acesso à justiça, é ofertada assistência jurídica gratuita para aqueles que não podem arcar com os custos advindos da seara judicial, como contratação de procuradores e custeio dos atos judiciais, ao mesmo tempo que proporcionam a iniciação prático-profissional aos estudantes.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas são espaços acadêmicos adaptados em que são coordenadas atividades práticas, incluindo tanto práticas simuladas quanto reais, em que os estudantes sob a supervisão dos professores, prestam atendimento jurídico à comunidade desafortunada, proporcionando concomitantemente aos estudantes uma experiência prática ao tempo que auxilia a população carente a perseguirem seus direitos outrora violados.

Vertendo à análise da importância dos NPJs para população carente, tais departamentos podem contribuir relevantemente para a construção de uma cultura de cidadania ativa, com o incentivo, desde a origem do conflito, à busca de justiça na resolução de seus litígios, alinhados à perspectiva da primeira onda renovatória, especialmente pelos serviços serem prestados gratuitamente atendendo pessoas sem condições financeiras de contratar defensor.

142

As diversas atividades desempenhadas pelos núcleos incluem, para além da promoção de ações judiciais, a orientação jurídica, a mediação de conflitos, a representação em processos judiciais e extrajudiciais, entre tantas outras atividades correlatas com propósitos e natureza consultiva¹⁷. Ou seja, além do efetivo atendimento jurídico, os NPJs propiciam a conscientização dos assistidos sobre seus direitos e deveres, para que possam participar de forma efetiva na sociedade, conhecendo seus direitos e os mecanismos disponíveis para sua

dados-do-censo-demografico-de-2022#:~:text=Segundo%20o%20censo%2C%20o%20Brasil,conta%20de%20cortes%20de%20gastos. Acesso em: 30 jul. 2024).

¹⁶ Apesar do esforço do Poder Judiciário na promoção e incentivo de programas conciliatórios, nas diversas instâncias e órgãos jurisdicionais, o remédio aparenta ineficácia diante da moléstia que acomete todo o sistema.

¹⁷ “Silva (2006, p. 260) define Prática Jurídica da seguinte forma: [...] atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais da vida e de trabalho de seu meio, sendo realizadas na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino. Esta atividade deve ser fornecida pela instituição, caracterizada como extensão curricular da atividade didática, oferecendo assim a oportunidade e o campo para a prática do estágio, bem como o fomento e a colaboração para um processo educativo integrado à comunidade”. (Apud AMARAL FREITAS, Breno Delfino; PASQUALETTO, Antonio. Os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras como instrumentos de desenvolvimento social. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v.15, n.10, p. 10459-10475, 2023, p. 10464. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1261/1576>. Acesso em: 30 jul. 2024).



proteção quando tiverem seus direitos violados. Dessa forma, os NPJs não apenas resolvem conflitos individuais, mas também contribuem para o fortalecimento da cidadania e da justiça social em sentido *lato*, apesar dos poucos recursos em regra investidos pelas organizações educacionais nesse segmento didático-pedagógico¹⁸.

Inobstante, apesar dos enormes desafios, os NPJs equilibram manifestas disparidades¹⁹, proporcionando a redução da assimetria no acesso ao sistema judiciário²⁰.

No tocante a seara acadêmica, os NPJs permitem que os estudantes apliquem os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula em situações reais a serem vivenciadas no cotidiano forense. Oportunizar a efetiva e prévia realização das atividades jurídicas corriqueiras, os alunos aprendem a lidar com clientes, tanto no atendimento preliminar quanto na interação no curso processual, a redigir peças processuais, participar de audiências e entender o funcionamento real do sistema judiciário na prática, demonstrando ser uma experiência fundamental para a construção de profissionais preparados para desempenharem as diversas funções possibilitadas pela graduação jurídica.

Ambas as resoluções de diretrizes curriculares já referidas (nº 5/ 2018, e nº 2/2021) ratificam a importância dos NPJs ao imputar a obrigatoriedade da prática jurídica aos acadêmicos do curso de Direito, visando garantir que desenvolvam habilidades práticas essenciais para o exercício da profissão, como a capacidade de construir teses, redigir peças

143

¹⁸ Não é outra a visão de Breno Delfino Amaral Freitas e Antonio Pasquoaletto, conforme registram; “[...] Infelizmente, em se tratando de instalação laboratorial universitária de atendimento essencialmente gratuito, de alto custo de manutenção, o fato é que a tendência dos cursos de Direito não é de fortalecimento dos núcleos de prática jurídica, mas sim de redução de gastos, considerando os cortes orçamentários das universidades públicas e a diminuição do acesso ao ensino superior nas universidades privadas. Muitas instituições de ensino acabam por fomentar o estágio não obrigatório em outros órgãos, entidades e empresas, através de agentes de integração, em detrimento do estágio supervisionado nos NPJs [...]”. (Idem, p. 10.468).

¹⁹ Em que pese lastimável a desigualdade social no acesso ao judiciário, não se ouvida ser uma realidade persistente no Brasil, atingindo majoritariamente a população mais vulnerável, dificultando o acesso à justiça devido a falta de recursos financeiros e conhecimento sobre os procedimentos legais. Assim, os núcleos desempenham um papel significativo na mitigação dessa desigualdade, sendo meio para que todos, independentemente de sua condição econômica, possam ter seus direitos resguardados e perseguidos.

²⁰ Rafael Sirangelo de Abreu trata do tema registrando que a isonomia, quando estudada pela lente do processualista, para além da paridade de armas, pode ser analisada sobre três dimensões: a da *igualdade ao processo*, a da *igualdade no processo* e a da *igualdade pelo processo*. As duas primeiras dimensões (igualdade ao processo e igualdade no processo) correspondem a uma perspectiva subjetiva e particular da tutela dos direitos, e a última dimensão (igualdade pelo processo) com sua perspectiva objetiva e geral. Isto é, a igualdade dos cidadãos é necessária, seja no que tange à igualdade de acesso aos tribunais (igualdade ao processo ou antes do processo) e perante os tribunais (no processo ou durante o processo); seja ainda no que tange ao resultado do processo (diante do processo ou após o processo) (ABREU, Rafael Sirangelo. **Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). Cf. SILVA, Fernanda Tartuce. *Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 23-24.



processuais, realizar atendimentos, participar de audiências e negociações, entre outras. Além disso, a integração de tecnologias digitais e a flexibilização curricular permitem uma formação mais adaptada às contemporâneas necessidades do mercado e às inovações tecnológicas, preparando os estudantes para atuar em um cenário jurídico em constante evolução.

Apesar de sua importância e dos benefícios sociais que proporcionam, os NPJs enfrentam diversos desafios que podem comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. Entre os principais desafios, destacam-se questões de estruturação e adequação, bem como a capacitação dos envolvidos²¹.

A qualidade dos serviços prestados pelos NPJs depende intimamente da capacitação dos estudantes e dos professores orientadores envolvidos. Faz-se crucial que os alunos recebam uma formação teórica sólida e aliada a experiências práticas diversificadas, pois basilar para que possam desenvolver as competências necessárias ao exercício da advocacia. Ao mesmo tempo, é fundamental que os professores orientadores sejam profissionais preparados para supervisionar os alunos de forma eficaz, suprimindo eventuais dúvidas e instruindo o desenvolvimento intelecto-profissional.

144

²¹ Muitos NPJs operam com recursos limitados, enfrentando dificuldades relacionadas à infraestrutura inadequada, à falta de equipamentos e material de apoio, e espaços insuficientes para o atendimento dos assistidos. Essas limitações afetam negativamente o desempenho dos NPJs, atingindo diretamente a capacidade de atender a crescente demanda por serviços jurídicos, e por consequência, de oferecer uma formação prática de qualidade aos estudantes. Em Nota Aberta, na internet, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) publicou o seguinte protesto ao final do ano de 2023: “Nos últimos anos, as universidades federais têm enfrentado redução sistemática dos recursos destinados para funcionamento e investimento. Simultaneamente, houve aumento do número de universidades, localizadas principalmente no interior do país, e do número de vagas e de cursos de graduação e de pós-graduação. Além de formarem pessoas com excelência reconhecida nacional e internacionalmente, as universidades federais realizam a maior parte da pesquisa do país e têm ampliado cada vez mais a sua atuação na sociedade, como presenciado durante a pandemia de covid-19 e nas diversas ações diretas para a melhoria da vida da população brasileira. No entanto, todo o esforço das universidades federais em prol do povo brasileiro não encontra sustentação em orçamento minimamente adequado. O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) 2024 para as universidades federais já continha um orçamento menor, em valores nominais, do que o montante conquistado em 2023 com a chamada PEC da transição, que foi de R\$ 6.268.186.880,00. Mesmo após diversas reuniões da Diretoria da Andifes com lideranças do Governo Federal e do Congresso Nacional, a redução se acentuou ainda mais na Lei Orçamentária aprovada, resultando no montante de R\$ 5.957.807.724,00 para as universidades federais, ou seja, valor R\$ 310.379.156,00 menor do que o orçamento de 2023. As reitoras e os reitores das universidades federais brasileiras vêm, mais uma vez, destacar a necessidade urgente de recomposição do orçamento das universidades federais para 2024. Após estudos técnicos que consideram a difícil situação econômica do país, reafirmamos a necessidade de acréscimo de, no mínimo, R\$ 2,5 bilhões no orçamento do Tesouro aprovado pelo Congresso Nacional para o funcionamento das universidades federais em 2024. Esses recursos são imprescindíveis para custear, entre outras despesas, água, luz, limpeza e vigilância, e para garantir bolsas e auxílios aos estudantes. Com o intuito de assegurar o cumprimento adequado da missão social, acadêmica e científica de nossas instituições, torna-se imperativo iniciar um processo sustentável e contínuo de reequilíbrio do orçamento das universidades federais.” (ANDIFES denuncia novo corte e reivindica recomposição dos orçamentos das universidades federais. **Tecnoblog.net**. Belém do Pará. Sábado, 23 de Dezembro de 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 31 jul. 2024).



Oportuno tecer apontamentos, ainda que brevemente, acerca da complexidade dos casos em trâmite perante os NPJs. Não incomum, os casos confiados aos cuidados dos núcleos de atuação jurídica são complexos e exigem uma abordagem multidisciplinar e conhecimentos especializados. A diversidade de demandas e a gravidade de alguns casos representam um desafio significativo para os estudantes, que precisam estar preparados para lidar com questões jurídicas sensíveis, especialmente, por muitas vezes envolver enlances familiares e demandas criminais.

Por derradeiro, irrefragável que a burocracia e morosidade dos trâmites processuais tornam ainda mais paulatino o desenrolar do feito perpetuando a efetiva obtenção do resultado, o que pode gerar frustração tanto para os clientes quanto para os alunos que desejam ver os resultados de seu trabalho de forma ágil e célere. O que é agravado pelo enquadramento dos núcleos de práticas entre as instituições que gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais à luz da norma processual (art. 186, § 3º, do CPC).

Nesse cenário de complexidade e desafios, descortina-se a necessidade das instituições de ensino buscarem alternativas de concretização desse mister pedagógico aos seus alunos, propiciar acesso à justiça à população mais carente e alijada do sistema jurisdicional e, ao mesmo tempo, reduzir os custos de manutenção de tais departamentos. Com efeito, as *Online Dispute Resolutions* (ODRs) representam uma inovação significativa no campo da resolução de conflitos, oferecendo soluções digitais que facilitam o acesso à justiça de maneira eficiente, inclusiva e econômica, e se revelam como alternativas para a superação de tais desafios²².

A seção seguinte aborda justamente a definição e os tipos de ODRs, seu histórico e evolução, exemplos de plataformas, e os impactos positivos que essas ferramentas têm proporcionado no acesso à justiça.

4 AS “*ONLINE DISPUTE RESOLUTIONS*” (ODRs) E SUA INTEGRAÇÃO NOS NPJs

De saída, é recomendável tecer apontamentos acerca do cerne veiculador das ODRs, a internet. Nesta senda, escreve Marcos José Porto Soares²³ acerca do caminhar histórico do

²² DOMINGUES, Igor Gimenes A. **Comitês de Resolução de Disputas (dispute boards) nos Contratos da Administração Pública**. (Coleção direito da construção - IBDiC). Grupo Almedina, 2022.

²³ SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução online de disputas (Online Dispute Resolution – ODR). *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 8, jul./set. 2020.



surgimento da internet, surgida nos Estados Unidos na década de 1960, durante a Guerra Fria, a princípio com a finalidade de comunicação entre os militares dos centros de comando e órgãos de pesquisa bélica, sendo introduzida na comunidade acadêmica somente na década seguinte, se expandindo internacionalmente em 1975²⁴.

Tão rápido quanto a internet, as *Online Dispute Resolutions* representam uma significativa evolução nos métodos de resolução de conflitos, oferecendo soluções digitais que proporcionam maior acessibilidade aos envolvidos e eficiência nas decisões²⁵. Segundo Soares, as ODRs surgiram na década de 1990, com o advento da internet e o crescimento do comércio eletrônico. Tendo sido as primeiras plataformas desenvolvidas para resolver disputas entre consumidores e vendedores em mercados *online*, utilizando processos automatizados para mediar e arbitrar conflitos de baixo valor.

Concomitante ao ininterrupto avanço tecnológico, a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 regulamentou o processo eletrônico no Brasil, adequando a máquina judiciária às necessidades contemporâneas, permitindo que os atos processuais realizados na presença do juiz sejam registrados digitalmente, em suporte eletrônico inviolável, com assinatura eletrônica do juiz, escrivão ou chefe de secretaria e advogados das partes.

Fernanda Laje (2020)²⁶ acrescenta que outro fato crucial, decorre da pandemia do COVID-19 que imputou ao setor jurídico a necessidade de se adaptar rapidamente para enfrentar diversos desafios como a viabilização de comunicação com clientes, a prospecção e o *networking* sem contatos presenciais, muitos atuantes da atividade jurídica adotaram o trabalho remoto ou híbrido passando a utilizar *softwares* de videoconferência e plataformas *online* de assinatura de documentos²⁷.

²⁴ Conforme ensina Marcos José Porto Soares: “O ambiente virtual está ligado às novas tecnologias – como o uso de sistemas computacionais, algoritmos, e inteligência artificial – o que faz com que a gestão de conflitos tenha mais eficiência, flexibilidade e facilidade de uso. Inicialmente com o propósito de resolver as pendências cujas relações foram estabelecidas no âmbito da internet, envolvendo especialmente o e-commerce, a ODR evoluiu para ser ferramenta para conter uma gama enorme de conflitos, oriundos tanto do mundo *online* como off-line (SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução *online* de disputas (*online dispute resolution* – ODR. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 8, p. 01, jul./set. 2020. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/uma_introducao_a_online_dispute_resolution.pdf. Acesso em: 31 jul. 2024)

²⁵ MATSUSHITA, Thiago L.; ISHIKAWA, Lauro; THAMAY, Rennan. **Justiça Digital: Reflexos da Pandemia da Covid-19 na Evolução do Acesso ao Judiciário**. Grupo Almedina, 2023. p. 56.

²⁶ LAGE, Fernanda de C. **Escritórios Online e Prática Jurídica Digital**. 2022.

²⁷ Desprende-se dos trechos acima, que a realidade da prática jurídica está se transformando constantemente. A tecnologia, comparada à anos atrás, avançou significativamente, com a maioria dos escritórios migrando de sistemas de arquivamento em papel para sistemas eletrônicos, aprimorando a eficiência e a segurança de suas transações. Cf. GREGORIO, Alvaro. **Inovação no Judiciário**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. p. 129.



Concomitante, à medida que indivíduos convivem no mesmo espaço e possuem interesses semelhantes, surgem conflitos provenientes da concorrência de direitos e obrigações. Nesse contexto, o sistema jurídico atua como regulador dessas interações, sendo essencial que suas respostas e resoluções sejam rápidas e eficientes, acompanhando as dinâmicas sociais da atualidade. Dessa forma, o direito se empenha em resolver e sanar esses conflitos rapidamente, visando restabelecer a ordem e a segurança nas relações²⁸.

É cediço que o abismo existente entre a teoria e a prática é divisor de opiniões. Mas, quanto à demora exacerbada do judiciário não há dissenso²⁹. Há quem diga ser decorrente do abarrotamento de demandas, fruto da advocacia predatória da atualidade, ao tempo que, há quem defenda ser decorrente da indolência dos servidores públicos, assim como ser problemas estruturais, falta de reformas legislativas, distância entre a norma e o sentido da norma, e até politização do Judiciário. Fato é que a lentidão do tramitar da máquina judiciária – independente do motivo – acarreta consequências não só aos envolvidos no litígio, mas a todos os jurisdicionados.

Regressando ao eixo principal da seção, a pertinência do destaque dado as consequências econômicas resultantes das incontáveis ações que tramitam respaldadas pelo manto da gratuidade, decorre da proeminente urgência de desafogar o Poder Judiciário, escudando-o de demandas infundadas, protelatórias ou desnecessárias, o que consequentemente se verterá em benefício econômico à sociedade como um todo, além de proporcionar o célere tramitar das demandas que realmente carecem de intervenção do Estado-Juiz³⁰.

Consolidados os apontamentos basilares, relembra-se da figura das ODRs. Mecanismos sistêmicos de resolução de disputas, projetados para operar em ambientes virtuais, utilizando tecnologias de comunicação e informação para facilitar o deslinde de conflitos fora do ambiente

²⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos**: manual dos MESCs. Barueri: Manole, 2022.

²⁹ Para a formação do triângulo judicial – autor, juiz e réu – há necessidade de interpelação para citação da parte demandada, que, frisa-se, em que pese previsão legal que viabilize a concretização por meio eletrônico (art. 246, do CPC) persiste resistência dos julgadores, que por cautela determinam que ocorram por meio de carta. Senão o bastante, todos os atos judiciais a ocorrerem por meio de Oficial de Justiça desagua em elevados custos às partes, quando não beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita AJG, que deve ser analisada em conjunto com o que fora dito anteriormente – atualmente, grande parte das demandas judiciais em trâmite, são de pessoas economicamente hipossuficientes, e por ilação, amparadas pelos benefícios da AJG – remetendo ao erário os custos que deveriam ser suportados pelas partes. Em outras palavras, grande parte do custeio dos atos judiciais é suportado pelos jurisdicionados em sentido *lato*, ultrapassando a esfera *inter partes* como normativamente idealizado.

³⁰ JUNIOR, Paulo Cezar N. **Judiciário 5.0**: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica. São Paulo: Editora Blucher, 2020.



físico tradicional dos tribunais, viabilizando a intermediação de acordos e evitando que inúmeras demandas cheguem ao judiciário.

A mediação *online* utiliza plataformas digitais para que um mediador imparcial ajude as partes a alcançar um acordo mutuamente aceitável³¹. É uma técnica privada de resolução de conflitos que tem mostrado grande eficiência em conflitos interpessoais pois as próprias partes encontram as soluções, enquanto o mediador apenas as auxilia, introduzindo critérios e raciocínios que facilitam um melhor entendimento entre elas. Nas palavras de Luiz Fernando³² “*significa a intervenção de um terceiro neutro buscando a intermediação da relação conflituosa*”. As sessões de mediação podem ser realizadas por videoconferência, chat ou e-mail.

Doutro lado, a arbitragem *online* é um método de resolução de disputas onde uma ou mais pessoas, os árbitros, são escolhidos por acordo entre as partes para decidir a lide, sem intervenção do Estado. Envolve a resolução de disputas por um árbitro ou painel de árbitros que tomam decisões vinculativas para as partes³³. Segundo Joel Dias³⁴ ao tratar sobre a arbitragem, discorre que “[...] sabidamente jurisdição privada e, como tal, método adversarial (conflituoso) de resolução de controvérsias, em que o árbitro ou tribunal arbitral exerce o *ius imperi* e, com esse poder, diz o direito e, por conseguinte, quem tem razão e, ao fim e ao cabo, quem é o vencedor e o sucumbente na demanda”.

Em contrapartida, negociação assistida, também conhecida como negociação automatizada, utiliza algoritmos para ajudar as partes a negociar diretamente entre si, sem a necessidade de um mediador ou árbitro. As plataformas podem sugerir soluções baseadas em dados e critérios predefinidos pelos servidores.

Há também plataformas híbridas, combinando elementos de mediação, arbitragem e negociação, oferecendo maior flexibilidade e adaptabilidade para atender de forma ampla às necessidades específicas de cada caso.

³¹ Imperioso destacar, que os meios de resolução *online* podem ocorrer por diferentes formas, como mediação e arbitragem *online*, e negociação assistida por tecnologia, cada uma com características e finalidades específicas, integrando elementos de Alternative Dispute Resolution (ADR) com ferramentas digitais para criar um procedimento eficiente e acessível.

³² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESC**s: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Barueri: Editora Manole, 2016. p. 23.

³³ NASCIMBENI, Asdrubal F.; CARDOSO, Christiana B.; RANZOLIN, Ricardo. **Meios Adequados de Solução de Conflitos**: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

³⁴ JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 40.



Em que pese originalmente terem sido voltadas para disputas no *e-commerce*, as ODRs evoluíram para lidar com uma ampla gama de conflitos, tanto *online* quanto *offline*. Nesse sentido, exemplificam Ethan Katsh e Janet Rifkin³⁵ que houve o surgimento de ODRs voltadas para arbitrar disputas acerca de domínio e marcas registradas, tendo decorrido do grande número de conflitos e da necessidade eminente de celeridade e economia do convencional trâmite processual para julgamento dessas demandas, tal como ocorre a plataforma Modria³⁶.

Oferecendo uma solução inovadora, a Modria combina direito, economia, psicologia e tecnologia de comunicação para ajudar na prevenção, gestão e resolução de conflitos. A plataforma desafoga a pressão sobre os tribunais, permitindo que as partes resolvam seus conflitos *online*, a qualquer hora e lugar. Se surtir necessidade, a plataforma viabiliza que um mediador seja convocado. Com comunicação assíncrona, as partes têm tempo para pensar antes de responder, evitando decisões impulsivas.

Outra plataforma de destaque é a *eBay Resolution Center*, uma das primeiras e bem-sucedidas plataformas de ODRs, que atua na intermediação de negociações ajudando compradores e vendedores a resolverem disputas de maneira eficiente. Por meio de relatos de problemas de pós-venda ao *eBay Resolution Center*, os consumidores têm acesso imediato a intermediação, facilitando a resolução de seus problemas ao tempo que acompanha simultaneamente o *status* da queixa. Uma maneira segura de viabilizar a ponte entre comprador e vendedor, lida simultaneamente com diversos conflitos, como falhas de pagamento e problemas de entrega.

³⁵ KATSH Ethan; RIFKIN Janet. *Online Dispute Resolution Resolving Conflicts in Cyberspace*. Jossey-Bass. A Wiley Company. San Francisco, 2001.

³⁶ Uma das ODRs de maior destaque é a Modria, plataforma com desempenho mundial para resolução de conflitos *online*, reconhecida por processar grandes volumes de disputas simultaneamente, abrangendo desde conflitos de consumo até casos complexos de execução fiscal e direito de família. Sua intermediação acelera a resolução do litígio por meio de um processo simplificado e direto que diagnostica o problema, permite negociação online, oferece mediação se necessário, e encaminha para avaliação do resultado. Os fundadores da Modria criaram os sistemas de ODR do eBay e PayPal, resolvendo cerca de 60 milhões de conflitos por ano, sendo eles 90% automatizados. Atualmente, a Modria integra a Tyler Technologies, que possui mais de 50 anos de experiência em tecnologia para o setor público. Adotada por diversas entidades, objetivando aumentar sua eficiência como a *American Arbitration Association* e o *Singapore Mediation Center*. O *Centre for Effective Dispute Resolution (CEDR)* utiliza a plataforma tendo resolvido mais de 20 milhões de conflitos anuais em empresas aéreas e aeroportos. (Fonte: <https://www.camesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Portuguese-Brochure-Modria.pdf>).



Como visto, as ODRs mostram-se como mecanismo fulcral para desafogar o sistema judiciário e ampliar o acesso à justiça³⁷. Ao reduzir barreiras geográficas pela desnecessidade de participação presencial das partes, e se adaptar às suas necessidades acomodando diferentes fusos horários, oferta de múltiplas línguas e outros impasses que ilidiriam a tentativa de resolução presencial, as *Online Dispute Resolutions* tem sido uma ferramenta cada vez mais disseminada socialmente, sendo adotada principalmente por grandes empresas, pois utilizam tecnologias avançadas para oferecer soluções mais precisas e personalizadas para cada disputa. A automação de processos e a análise de dados contribuem para decisões mais equânimes e justas. Além disso, a transparência e a rastreabilidade dos procedimentos aumentam a confiança no sistema.

A integração das *Online Dispute Resolutions* nos Núcleos de Prática Jurídica representa uma oportunidade significativa para modernizar e aprimorar o ensino jurídico, bem como, para ampliar o acesso à justiça da sociedade. Este capítulo explora a viabilidade da implementação de ODRs nos NPJs das IESs, os benefícios para os núcleos e seus assistidos, os desafios técnicos e jurídicos, e a importância da formação e capacitação dos estudantes envolvidos.

A viabilidade da implementação de ODRs nos NPJs pode ser avaliada a partir de diferentes perspectivas, incluindo a infraestrutura tecnológica, a adequação do ambiente acadêmico e a receptividade dos envolvidos. A implementação de ODRs requer infraestrutura tecnológica adequada, incluindo computadores com acesso à internet, que pode ser aperfeiçoado pelo auxílio de *softwares* para viabilizar a mediação e arbitragem *online*, a fim de manter a proteção dos dados pessoais e a segurança das informações trocadas. Sendo necessário implementar medidas robustas de segurança cibernética para evitar vazamentos de dados e garantir a confidencialidade dos processos.

150

³⁷ Marcos José Porto Soares destaca como uma característica da ODR o fato dela não se confundir com uma Corte *OnLine*. De acordo com o autor; “E por fim, a ODR tem como foco a realização de acordos e não se confunde com as denominadas ‘Cortes *Online*’. Diferentemente de uma Corte *Online*, em uma ODR não há prática de atividade jurisdicional (onde há a coercibilidade, força impositiva de uma decisão dos Estado às partes). Os estudos iniciais não percebiam essa distinção e inseriam a ODR como sistema empregado tanto para a resolução privada como pública (jurisdicional) de conflitos. Isto pois, várias técnicas de ODR foram aproveitadas por alguns órgãos públicos de justiça, em experiências de cortes *online*, como por exemplo o Money Claim *Online*, lançado do Reino Unido, em 2002²⁹. As cortes de justiça que empregam tais técnicas, como outras inovações tecnológicas, são denominadas de ‘Corte *online*’. As cortes *online* fazem parte da estrutura pública de justiça, que tem como destaque a coercibilidade advinda da força estatal, e outras características, da atividade jurisdicional.” E, complementa o referido autor: “Diz ele que em que pese algumas técnicas de ODR serem aplicadas nas Cortes *Online*, deve o sistema da ODR ser entendido apenas na sua visão estrita. Isto pois, a ideia de ODR é intrínseca ao âmbito não jurisdicional, sendo ela – à grosso modo – uma ADR eletrônica (‘e-ADR’), a qual tem como maior característica ser uma alternativa à justiça pública.” (SOARES, Marcos José Porto. *Idem*, p. 05).



Não seria diferente quanto a necessidade de adaptação dos processos internos da instituição e suas metodologias de ensino com a integração das ODRs nos currículos acadêmicos e a criação de novos protocolos para o atendimento e resolução de disputas *online* viabilizando sua eficaz incorporação. Isso pode ser feito através de *workshops*, simulações de casos reais e estágios supervisionados nos NPJs.

Tocante a receptividade dos envolvidos – estudantes, professores e assistidos – é crucial para o sucesso da implementação das ODRs, sendo necessário promover a conscientização sobre os benefícios delas advindos, fornecendo treinamento adequado especialmente aos alunos que intervirão diretamente nas intermediações e negociações, assegurando que estejam preparados para utilizar as novas tecnologias de forma eficaz.

Os benefícios da integração são notórios, tanto para os núcleos quanto para seus assistidos, aprimorando a qualidade dos serviços prestados a sociedade e a formação dos estudantes, incentivando a inovação e o pensamento crítico, além de aumentar a capacidade de atendimento dos NPJs.

Ao permitirem a resolução de disputas de maneira mais rápida, econômica e eficiente, viabilizará que seja ampliado o alcance dos serviços jurídicos prestados, permitindo a inclusão de pessoas que tenham dificuldades de deslocamento ou insuficiência financeira para se aventurar nos riscos da jurisdição convencional. Isso beneficia os assistidos, que podem obter soluções mais rápidas e seguras para seus problemas, e os estudantes, que ganham valiosa experiência em procedimentos tecnológicos e alternativos de resolução de conflitos, preparando-os para o mercado de trabalho, onde as habilidades digitais são cada vez mais valorizadas.

Não menos importante, a incontestável redução de custos associados aos processos judiciais tradicionais, tanto para os assistidos quanto para os membros dos NPJs. A eliminação da necessidade de deslocamento e a redução de despesas processuais tornam os mecanismos das ODRs ainda mais atraente.

Em síntese, as plataformas resolutivas *online* oferecem aos estudantes a oportunidade de experimentar métodos inovadores de resolução de disputas, aumentando sua compreensão sobre o impacto da tecnologia no direito. Além disso, a utilização de ODRs pode melhorar significativamente a eficiência dos NPJs, permitindo que mais casos sejam resolvidos em menos tempo e com menor custo.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar do exposto, a integração das *Online Dispute Resolutions* (ODRs) nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) apresenta-se como uma solução inovadora e necessária para modernizar o ensino jurídico e ampliar o acesso à justiça no Brasil.

Pela análise desenvolvida ao longo deste estudo, evidenciou-se a importância das ODRs como mecanismos digitais transformadores, de como as formas de resolução dos conflitos podem ser diversificadas e externalizadas do poder judiciário, tornando o sistema jurídico mais eficiente.

As Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecidas pelas Resoluções nº 5/2018 e nº 2/2021, proporcionam uma base sólida e incentivadora para a implementação de práticas jurídicas modernas, enfatizando a necessidade de uma formação integral que una teoria e prática, além de incorporar tecnologias avançadas. Estas diretrizes são fundamentais para guiar as instituições de ensino superior na adaptação de seus currículos e na criação de ambientes propícios para o uso das ODRs.

Ao tempo que os NPJs desempenham um papel crucial na democratização do acesso à justiça, oferecendo assistência jurídica gratuita e promovendo a cidadania ativa. A inclusão das ODRs em suas atividades potencializa a capacidade de atendimento, reduz custos e lentidões processuais, além de ampliar o alcance dos serviços, especialmente para populações vulneráveis. Alinhadas com as Diretrizes Curriculares Nacionais, as ODRs fornecem aos estudantes de direito uma experiência prática valiosa, preparando-os para atuar em um mercado de trabalho cada vez mais tecnológico.

As ODRs representam uma verdadeira revolução na forma como as disputas são resolvidas, oferecendo soluções acessíveis, rápidas e eficientes. À medida que a tecnologia continua a avançar, as ODRs se tornarão cada vez mais indispensáveis no cenário de conflito. As atividades complementares e de extensão complementam a formação dos alunos, podendo ser conotadas às ODRs, permitindo aos alunos aplicar seus conhecimentos em situações reais, proporcionando experiências práticas adicionais, valiosas para o desenvolvimento profissional.

No entanto, a implementação das ODRs nos NPJs enfrenta desafios técnicos e jurídicos significativos. A segurança da informação, a conformidade legal, a capacitação técnica e a resistência cultural são barreiras que precisam ser superadas. Estratégias eficazes, como o investimento em infraestrutura tecnológica, atualização dos currículos acadêmicos, treinamento



dos envolvidos e a promoção de uma mudança de *mindset*, são essenciais para enfrentar esses desafios. Embora existam desafios técnicos e jurídicos a serem enfrentados, as benesses mostram-se superiores.

Portanto, a implementação das ODRs nos NPJs deve ser vista como uma prioridade para as instituições de ensino superior e para o sistema jurídico brasileiro, não sendo apenas viável, mas também extremamente benéfica, senão vital para atenuar os riscos futuros de colapso da máquina judiciária.

REFERÊNCIAS

AMARAL FREITAS, Breno Delfino; PASQUALETTO, Antonio. Os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras como instrumentos de desenvolvimento social.

Cuadernos de Educación y Desarrollo, v.15, n.10, p. 10459-10475, 2023, p. 10459.

Disponível em:

<https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1261/1576>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ANDIFES denuncia novo corte e reivindica recomposição dos orçamentos das universidades federais. **Tecnoblog.net**. Belém do Pará. Sábado, 23 de Dezembro de 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

153

AZEVEDO, Anderson de. **Jurisdição, arbitragem e relações de consumo**: construção histórica e política dos principais mecanismos de solução de conflitos e a promoção de acesso à justiça nas relações de consumo. 2011. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2022**. Diário Oficial da União. Publicado em: 20.04.2021. Edição: 73. Seção: 1, p 74. Disponível em <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/3502>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União. Publicada em 18.12.2018. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resol_%20CNE5.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Censo IBGE 2022**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/06/29/ibge-divulga-primeiros-dados-do-censo-demografico-de-2022#:~:text=Segundo%20o%20censo%2C%20o%20Brasil,conta%20de%20cortes%20de%20agostos>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BADA CALDAS, Morgana; VOLPATO, Gildo. A formação em direito e as novas Diretrizes Curriculares Nacionais: os desafios na perspectiva bourdieusiana. **Contribuciones a Las**



Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.16, n.9, p.18879-18900, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2363/1584>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COLOMBARI, Graziela; OLIVEIRA CUNHA, Elvécio Damis de. **Núcleos de Prática jurídica como instrumentos de acesso à justiça, promoção da cidadania e transformação da sociedade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d056cb657299810>. Acesso em: 13 jul. 2024.

DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v.10, n. 3, mar. 2024. Disponível em [file:///C:/Users/azeve/Downloads/\[108\]-A+ODR+COMO+MECANISMO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A.pdf](file:///C:/Users/azeve/Downloads/[108]-A+ODR+COMO+MECANISMO+DE+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A.pdf). Acesso em: 13 jul. 2024

DOMINGUES, Igor Gimenes A. **Comitês de Resolução de Disputas (dispute boards) nos Contratos da Administração Pública**. (Coleção direito da construção - IBDiC). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276793. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276793/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

154

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Barueri: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

GREGORIO, Alvaro. **Inovação no Judiciário**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788580393941. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393941/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

JUNIOR, Paulo Cezar N. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555500479. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500479/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

KATSH Ethan; RIFKIN Janet. **Online Dispute Resolution Resolving Conflicts in Cyberspace**. Jossey-Bass. A Wiley Company. San Francisco, 2001.

LAGE, Fernanda de C. **Escritórios Online e Prática Jurídica Digital**. Curitiba: SRV Editora, 2022. E-book. ISBN 9786553628182. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628182/>. Acesso em: 09 jul. 2024.



MATSUSHITA, Thiago L.; ISHIKAWA, Lauro; THAMAY, Rennan. **Justiça Digital: Reflexos da Pandemia da Covid-19 na Evolução do Acesso ao Judiciário**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279299. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279299/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

RODRIGUES Horácio Wanderlei; OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; SANTOS Ricardo Soares Stersi dos. Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: a inserção dos métodos consensuais de solução de conflitos e a construção de uma cultura do diálogo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 21, n. 37, p.236-260, maio/ago. 2023.

NASCIMBENI, Asdrubal F.; CARDOSO, Christiana B.; RANZOLIN, Ricardo. **Meios Adequados de Solução de Conflitos: arbitragem, dispute board, mediação, negociação e práticas colaborativas**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279497. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279497/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, Marcos Martins. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/#_ftnref. Acesso em: 30 jul. 2024.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução *online* de disputas (*online dispute resolution – ODR*). **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 8, jul./set. 2020. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/uma_introducao_a_online_dispute_resolution.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. Curitiba: SRV Editora, 2021. E-book. ISBN 9786555597929. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597929/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

VERCELLI, L. C. A. A extensão universitária com foco no núcleo de práticas jurídicas. **Revista Triângulo**, Uberaba - MG, v. 6, n. 2, 2015. DOI: 10.18554/rt.v6i2.486. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaelectronica/index.php/revistatriangulo/article/view/486>. Acesso em: 30 jul. 2024.

